



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E O DIREITO À PRIVACIDADE
MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

ORIENTANDO (A) – JAMILLY PEREIRA LEMOS

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) M.a CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA-GO

2020

JAMILLY PEREIRA LEMOS

OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A PRIVACIDADE

MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) orientador (a) – M.a Carmen Da Silva.

GOIÂNIA-GO

2020

JAMILLY PEREIRA LEMOS

OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A PRIVACIDADE

MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar as mudanças trazidas com a nova Lei Geral de Proteção de dados (LGPD). Para isso, dividiu-se o estudo em quatro partes. A primeira trata-se dos direitos individuais, as garantias constitucionais para a proteção do indivíduo em sociedade com relação à sua privacidade e proteção de dados pessoais. A Segunda parte será dedicada ao estudo da Lei na sua origem, o que é regulamentado, bem como, alguns princípios e normas. A terceira parte irá abordar os elementos de proteção, como habeas data e a importância do consentimento para o tratamento desses dados, por fim, será abordado as mudanças trazidas por esse novo ordenamento, o impacto sofrido pelo país e suas empresas.

Palavras-chave: Dados pessoais. Direito à privacidade. Mudanças

ABSTRACT

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE	7
2.1	DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	8
2.2	SURGIMENTO DO DIREITO À PRIVACIDADE	8
2.3	DIREITOS E GARANTIAS À PROTEÇÃO DE DADOS	8
2.3.1	DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	9
3		10
4		11
5		12
6		13
9	REFERÊNCIAS	14

1 INTRODUÇÃO

I. DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

1.1 – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Um dos grandes desafios do mundo jurídico hoje é, sem dúvida, conseguir conciliar o direito com o contexto de globalização mundial, no tocante aos avanços tecnológicos interposto nas relações sociais. Nos últimos anos, o fluxo de informações fornecidas aumentou, mas proporcionalmente também as técnicas para a proteção dessas informações. O que conseqüentemente, cresceu o risco de exposição e de utilização indevida e abusiva dos dados. Nesse sentido, a demanda por proteção e privacidade se torna cada vez mais gritante. A proteção de dados segundo Marion Albers (2016, p. 19) tem o objetivo de “regulamentar a geração de informações e conhecimentos, influenciar as decisões baseadas nessa geração e prevenir conseqüências adversas para os indivíduos afetados”

Para assegurar o Direito à privacidade a constituição federal garante, no seu artigo 5º, inciso X, compreende: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Também é ministrado na constituição federal conceder-se o Direito à Habeas Data. No seu artigo 5º, inciso LXXII:

“Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo” (Constituição Federal, 1988)

Nesse sentido, leciona o ilustre Ministro Luiz Roberto Barroso:

Na previsão constitucional, duplo é o objeto do habeas data: assegurar o conhecimento de informações e ensejar sua retificação. Estabeleceu-se, assim, que em um único habeas data o requerente teria, inicialmente, acesso às informações. Esta fase teria rito sumário, que poderia ser o do mandado de segurança⁴, até que o legislador ordinário viesse a optar pela edição de lei específica. Prestadas as informações, se o impetrante se satisfizesse, seria extinto o processo.

Caso ele desejasse retificá-las, seria instaurada uma segunda fase, não mais de caráter mandamental, mas cognitivo, onde então realizar-se-ia a instrução do feito, em regime contraditório. Note-se que a jurisprudência havia rejeitado a ideia de habeas data preventivo. (BARROSO, Luís Roberto, 1998, p. 156)

Os Direitos Fundamentais são definidos como um conjunto de garantias, que tem como finalidade a proteção do ser humano em sociedade, respeitando sua dignidade, com proteção do poder estatal, e a garantia de condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano.

Hoje o direito à privacidade abrange não apenas a intimidade do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais, ou seja, é mais amplo do que o simples direito de cada um de ser “deixado só”. Assim, esse Direito da personalidade sai de uma esfera doméstica, para abranger qualquer ambiente onde circulem os dados pessoais do titular, que são incluídos nesse contexto, os dados de código genético, estado de saúde, características físicas e qualquer outra informação que diz respeito à pessoa. Sistemicamente, pode-se dizer que privacidade é o direito da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais. Como orienta SCHREIBER:

Viola a privacidade, portanto, não apenas o voyeur que se vale de uma luneta para captar a intimidade de sua vizinha, mas também a companhia que, ao ter acesso ao endereço e número de telefone fornecidos por um cliente, aliena esses dados pessoais para outra empresa, de ramo diverso, sem qualquer consulta ou autorização de seu titular, que passa a receber mensagens publicitárias enviadas em série pela adquirente. Do mesmo modo, sofre violação em seu direito à privacidade quem é incluído em certo cadastro, sem autorização, ou quem tem seu pedido de financiamento recusado por força de consulta a sistema de dados cujo acesso é negado ao próprio interessado. (SCHREIBER, Anderson, 2013, p. 13)

Com o surgimento de novas dimensões na coleta e tratamento dos dados de informações, houve a provocação de um aquecimento ao resgate à privacidade, trouxe consciência de que novas questões desse sentido fossem abordadas de uma nova maneira.

Com as novas dimensões de coleta de informações, a demanda por privacidade se multiplicou, pois, ressaltando que a concepção de “o direito de ser deixado só” fica cada vez mais ultrapassada, o centro da gravidade hoje é

representado pela possibilidade de cada um fazer uso das informações que lhes dizem respeito. A privacidade exige, segundo Stefano Rodotà, “um tipo de proteção dinâmico, que segue o dado em todos seus movimentos”, como resultado “de um longo processo evolutivo experimentado pelo conceito de privacidade- de uma definição original como o direito de ser deixado em paz, até o direito de controle sob as informações de cada um e de determinar como a esfera privada deve ser construída”.

1.2 SURGIMENTO DO DIREITO À PRIVACIDADE

O nascimento desse conceito próprio, pode ser associado historicamente à dissipação da sociedade feudal e ao crescimento da classe burguesa. Durante esse período, como leciona Rodotà, o isolamento “se estendeu a todos os que dispunham dos meios materiais que lhes permitissem reproduzir, mesmo no ambiente urbano, condições que satisfaziam a esta nova necessidade de intimidade” (Rodotà, Stefano, 2008).

Assim, de acordo com a lição trazida por Rodotà, a privacidade surge a partir da aquisição de um grupo social, a chamada burguesia e não como uma exigência que se dá naturalmente. Dessa forma, com seu conceito estritamente elitista, a privacidade estava diretamente ligada a proteção de uma propriedade, permanecendo assim até a metade do século XIX.

A partir da segunda metade do século XIX, a demanda crescente de técnicas e instrumentos tecnológicos, que começaram disseminar o acesso a informação de fatos relativos a indivíduos, foram o estopim para o início de debates sobre a privacidade.

O famoso artigo publicado em 1890, como citado no introdutório, remonta a esse contexto. Os autores denunciaram a invasão dos sagrados domínios da vida privada e doméstica e sua finalidade principal era identificar um direito à privacidade na *common law*, a partir de precedentes jurisprudenciais de tribunais ingleses.

Dessas análises, concluíram que a privacidade garantida tradicionalmente já não alcançava êxito, pois era estritamente apensada ao direito a propriedade. Dessa forma, fez-se necessário uma nova interpretação acerca do conceito de privacidade, para proteção não só da propriedade corpórea como tão somente num sentido sentimental, incorpóreo.

Para tanto, a privacidade, passa a ser – com advento da informática e crescimento do fluxo de informação – uma nova demanda para corroborar com o aprimoramento das técnicas de coleta, processamento e de utilização da informação. Para que, diante do crescimento e da importância das informações e do aumento das situações potencialmente violadoras da privacidade, a mesma pudesse se transformar e dar origem a uma disciplina protetora de dados pessoais. O direito à privacidade, nas palavras de Rodotá passa a ser entendido como “o direito de manter o controle sobre as próprias informações”.

Neste novo conceito, a tutela da privacidade, como aduz Schreiber, “não se contenta com a proibição à intromissão alheia na vida íntima”. A atual forma “impõe também deveres de caráter positivo, como o dever de solicitar autorização para a inclusão do nome de certa pessoa em um cadastro de dados ou o dever de possibilitar a correção de dados do mesmo cadastro pelo seu titular, a qualquer tempo” (Schreiber, Anderson, 2013).

Sobre os novos laços que envolvem o conceito de privacidade, assinala Danilo Doneda:

“A proteção da privacidade na sociedade da informação, tomada na sua forma de proteção de dados, avança sobre terrenos outrora não proponíveis e induz a pensá-la como um elemento que, antes de garantir o isolamento ou a tranquilidade, proporcione ao indivíduo os meios necessários para a construção e consolidação de uma esfera privada própria, dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade- isto é, tenha um papel positivo na sua própria comunicação e relacionamento com os demais.” (DONEDA, Danilo, 2006, p. 23).

Ao se analisar o debate, se expõe uma inversão de valores ora apresentada pelo conceito de privacidade, onde se torna individual, elitista e

benéfica para alguns grupos para uma privacidade societária, com objetivo de proteger todo o indivíduo e as informações a ele pertencente.

1.3 DIREITOS E GARANTIAS A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os direitos e garantias constitucionais, seriam aqueles direitos do ser humano que são reconhecidos e assim positivados numa esfera de direito constitucional de uma determinado Estado.

Segundo Doneda “a tutela autônoma dos dados pessoais foi um primeiro passo rumo à sua consideração como um direito fundamental”. (2006, p. 217).

Entrando na década de 1990, surge no Brasil alguns diplomas legais alçando a proteção dos dados pessoais a outro patamar. O código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) começa a regular o uso dos bancos de dados dos consumidores. Prescreveu o direito ao consumidor ter acesso a *“informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele”*, iniciou um processo que permitia a correção em caso de inexatidão dos dados e, embora não tenha previsto o consentimento para coletar tais dados, exigiu que o consumidor fosse informado sobre a abertura de cadastros. Em 1996 a Lei de Interceptação Telefônica e Telemática (Lei nº 9.929/96) também reconheceu o direito à privacidade, ao restringir o uso do método investigativo a determinadas hipóteses. Já em 1997, a Lei de Habeas Data (Lei nº 9.507/97) foi promulgada, regulando o direito constitucional e o rito de acesso e correção de informações pessoais.

Com relação ao cenário Europeu, também na década de 90, mais precisamente em 1995, foi aprovada uma diretiva nº 46 da União Europeia. Um diploma extenso visando assim, a proteção de dados pessoais e que foi um dos mais propalados ao redor do mundo até a aprovação do *GDPR – General Data Protection Regulation*. Embora a diretiva não tivesse força legal perante os países membros, serviu de norteamento para legislações nacionais.

Com o Marco Civil da Internet foi que o Brasil passou a constar no sistema jurídico a palavra “privacidade”. Embora que não seja nada novo, já que a “vida privada”, possui o mesmo sentido. Com o MCI entrando em vigor em 2014, a internet passou a ser melhor regulamentada, prevendo então, como princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais em seu artigo terceiro, bem como garantindo aos usuários, os seguintes direitos, no artigo 7º:

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet. X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

Com o estouro do caso Cambridge Analytica, em que foram escancaradas operações irregulares com dados coletados de usuários do Facebook, pela empresa, para utilização política, tendo inclusive sido ventilada a possibilidade de uso para influenciar o Brexit, as eleições presidenciais dos Estados Unidos e também seria utilizado nas eleições de 2018 no Brasil. Esse episódio, sem dúvida, acelerou a apreciação do projeto de lei de Dados Pessoais, levando a sua sanção e publicação no dia 14 de agosto de 2018, sob o número 13.709/18. (Maciel, Rafael, 2019, p. 17)

Dessa forma, em 2018 o Brasil passou a entrar no rol de países com uma legislação voltada para a proteção dos dados pessoais. Com sua vigência inicialmente prevista para o dia 16 de fevereiro de 2020, com edição da medida

provisória nº 869/18, prazo estendido por seis meses, passando para agosto do presente ano.

2.3.1 DEFINIÇÃO E FUNDAMENTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

A lei busca um equilíbrio entre os modelos atuais de negócio que são baseados no uso de dados pessoais e a proteção à privacidade, que tem sido uma pauta frequente entre os cidadãos, que querem a proteção de seus dados, pelo número crescente de casos indevidos de divulgação de tais informações.

A LGDP tem como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.